

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

TATE/SEFIN  
Fls. Nº 244

PAT: 20153000109868

RECURSO: DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO Nº 0220/2020

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL/BRASIL DIST. IND. PROD. ALIM  
LTDA

RECORRIDA: 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN / FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 203/2019 / 2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**VOTO DO RELATOR**

A empresa, já qualificada nos autos, foi autuada sob o argumento de que desviou do seu destino ALCGM (Área de Livre Comércio Guajará Mirim) as mercadorias constantes nos DANFE's nºs 353, 354, 355, 349, 348, 347, 346, 350, 30664, 30665, 30666, 1498540, 1498539, 116433, 1500028, 1500027, 1003648, 1000760.

A infração foi capitulada no artigo 117, inciso X do RICMS aprovado pelo Dec. nº 8321/98, de modo que a penalidade está tipificada no artigo 78, inciso III, alínea "I" da Lei 688/96.

O crédito tributário encontra-se assim constituído:

Multa 40% R\$ 95.216,14

**Assim, o valor total do crédito tributário é de R\$ 95.216,14 (noventa e cinco mil, duzentos e dezesseis reais e quatorze centavos).**

O sujeito passivo foi devidamente intimado, via AR, em 15/07/2015 à fl. 65, o qual apresentou Defesa Administrativa tempestiva (fls. 68/71). O Julgador Singular, por intermédio da Decisão nº 2018.03.08.02.0046/UJ/TATE/SEFIN (fls. 147/153), julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal e declarou devido o crédito tributário no valor de R\$ 47.608,07 (quarenta e sete mil, seiscentos e oito reais e sete centavos).

O sujeito passivo tomou ciência da Decisão Singular, via AR (fl. 155), em 03/05/2018, bem como apresentou Recurso Voluntário tempestivo (fls. 157 a 165).

Verifica-se dos autos que não consta manifestação fiscal, contando apenas Relatório deste Julgador (fls. 178-180).

Em razão dos Recursos de Ofício e Voluntário interpostos, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações para ao final decidir:

A ação fiscal foi baseada na acusação de que o sujeito passivo desviou do seu destino ALCGM (Área de Livre Comércio Guajará Mirim) as mercadorias constantes do DANFE's nº s 353, 354, 355, 349, 348, 347, 346, 350, 30664, 30665, 30666, 1498540, 1498539, 116433, 1500028, 1500027, 1003648, 1000760. Refere-se ao Processo nº 2014.00.10.00.6086.

O sujeito passivo vem aos autos, por meio do recurso voluntário, fundamentar boa-fé e que houve o internamento das notas fiscais 30664, 30665 e 30666, com as devidas Declarações de Ingresso, trazendo-as em anexo como prova, conforme foi exigido pelo Julgador, de modo a entender que ficaria provado que a empresa não cometeu infração elencada no art. 117, X do RICMS/RO. Ao final, pediu a completa anulação do julgamento de primeira instância.

Em relação à alegação de que a empresa agiu de boa-fé, é preciso rememorar que não se aplica a legislação tributária às causas excludentes de ilicitude previstas no ordenamento do direito penal e civil citadas.

Com relação ao internamento das notas alegadas, acato pela exclusão da base cálculo da penalidade os valores referentes as notas 30664, 30665 e 30666, devido a apresentação, pelo autuado, das respectivas declarações de ingresso às fls. 167/174.

No entanto, não houve comprovação em contrário quanto as alegações em relação as notas: 353, 354, 355, 349, 348, 347, 346, 350, 1498540, 1498539, 116433, 1500028, 1500027, 1003648, 1000760, com a exceção das notas 30664, 30665 e 30666 - que foram apresentadas pelo autuante -, as demais são suficientes para aplicação da penalidade, tendo em vista que a responsabilidade do contribuinte é objetiva, conforme prevê o art. 75, §1º e §2º da Lei 688/96:

Art. 75. Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe em inobservância pelo contribuinte, responsável ou terceiros, da legislação tributária relativa ao imposto. (Redação do caput dada pela Lei Nº 3930 DE 21/10/2016).

§ 1º Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que de qualquer forma concorrem para a sua prática ou dela se beneficiarem.

§ 2º A responsabilidade por infrações à legislação tributária relativa ao imposto, independe da intenção do contribuinte, responsável ou terceiro e da efetividade, natureza e extensão dos

efeitos do ato. (Redação do parágrafo dada pela Lei Nº 3930 DE 21/10/2016).

§ 3º A prática das condutas definidas como infrações neste Capítulo implicará a lavratura de auto de infração e a imposição da penalidade correspondente, sem prejuízo da adoção do mesmo procedimento em relação a outras condutas vedadas pela legislação tributária ou por ela definidas como infrações. (Redação do parágrafo dada pela Lei Nº 3583 DE 09/07/2015).

Considerando a alteração da base de cálculo, que será reduzida diante da comprovação citada (obtida por meio da relação de notas fiscais contidas às fls. 58/59) a qual tinha um total de R\$238.040,37. Assim, excluindo da base cálculo os valores relativos as notas nº 30664 (R\$ 9.423,70), 30665 (R\$ 2.447,09) e 30666 (R\$ 114,83), tem-se o valor restante de R\$226.054,75, no qual deve ser aplicada a multa de 20% sobre o valor da operação, ficando assim constituído o Crédito Tributário:

VALOR PRINCIPAL DO AUTO	R\$ 238.040,37
VALOR EXCLUIDOS DA BASE DE CÁLCULO RELATIVOS AS NOTAS FISCAIS Nº 30664, 30665 E 30666.	R\$ 11.985,62
BASE DE CÁLCULO REMANECENTE	R\$ 226.054, 75
R\$ 226.054,75 X 20% =	R\$ 45.210,95

MULTA 20% R\$ 45.210,95

**Valor total do Crédito Tributário: R\$ 45.210,95 (quarenta e cinco mil, duzentos e dez reais e noventa e cinco centavos), que deverá ser atualizado na data do seu efetivo pagamento.**

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, **CONHEÇO DOS RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO** interpostos para **NEGAR PROVIMENTO** ao **RECURSO DE OFÍCIO** e **DAR PROVIMENTO** em parte ao **RECURSO VOLUNTÁRIO**, Mantendo-se a Decisão Singular de **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal.

**É O VOTO.**

Porto Velho, 17 de agosto de 2021.

MANOEL RIBEIRO DE  
MATOS JUNIOR

Assinado de forma digital por  
MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR  
Dados: 2021.08.25 09:13:07 -04'00'

**MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**  
**Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN**

TATE/SEFIN  
Fls. Nº 247

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : Nº 20153000109868  
**RECURSO** : DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO Nº 0220/2020  
**RECORRENTE** : BRASIL DIST. IND. PROD. ALIM. LTDA  
**RECORRIDA** : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN  
**RELATOR** : MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

**RELATÓRIO** : Nº 203/2019/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**ACÓRDÃO Nº 256/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : **MULTA - DESVIAR MERCADORIA DO SEU DESTINO - NÃO COMPROVAÇÃO DE INTERNAMENTO DAS NOTAS FISCAIS NA ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO DE GUAJARÁ-MIRIM - OCORRÊNCIA** O sujeito passivo não comprovou o internamento das notas fiscais nº 353, 354, 355, 349, 348, 347, 346, 350, 1498540, 1498539, 116433, 1500028, 1500027, 1003648, 1000760, ficando sujeito à penalidade prevista no art. 77, VII, "g". Comprovado o internamento das notas nº 30664, 30665 e 30666, conforme fls. 167, 170 e 173, alterando a base de cálculo do crédito tributário. Infração fiscal parcialmente ilidida pela autuada. Mantida a decisão singular de parcial procedência do auto de infração. Recurso de ofício desprovido e voluntário parcialmente provido. Decisão unânime.

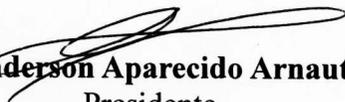
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer os Recursos de Ofício e Voluntário interpostos para, ao final, negar provimento ao Recurso de Ofício e dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para manter a decisão de Primeira Instância que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, conforme voto do julgador relator, presente nos autos, o qual passa a fazer parte da vertente decisão. Participaram do julgamento os julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Nivaldo João Furini, Carlos Napoleão e Márcia Regina Pereira Sapia.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL  
TOTAL: R\$ 95.216,14

\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE  
\*TOTAL: R\$ 45.210,95

\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 17 de agosto de 2021.

  
**Anderson Aparecido Arnaut**  
Presidente

  
**Manoel Ribeiro de Matos Junior**  
Julgador/Relator